



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

(Processo Administrativo nº 10080.100639/2022-19)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005e do Edital, nas razões a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia **25 de setembro** do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis antes da data prevista para abertura da sessão pública conforme previsto no item 21.1.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação em referência tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de soluções de Armazenamento de Dados (Storage) e de Comutação de Rede de Armazenamento de Dados (Switch SAN), compreendendo a instalação, a configuração, a migração de dados e o treinamento, além de suporte técnico e



garantia de funcionamento por 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 e na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO – EVIDENTE VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aquela para verificar a idoneidade e a **capacidade** dos licitantes.

Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos **são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade** e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”

Percebe-se que, além de estar ao arreio da Lei, o Edital possibilita a participação de empresas que não têm a documentação apta a demonstrar a sua habilitação para os serviços licitados.

Portanto, ao fugir das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a lei 8.666/93, notadamente os artigos 27 a 31, pugna-se ao ilustríssimo pregoeiro o acolhimento da presente impugnação, com a consequente correção do Edital, pelos motivos a seguir delineados.

Sabidamente, a administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, corroborado pelo artigo 5º do Decreto nº 5.450/05:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Caso assim prefira a Comissão de Licitações, o artigo 5º da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações, também determina a obediência a diversos princípios administrativos, motivo pelo qual se faz imprescindível a sua menção, senão vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A função precípua da licitação é selecionar os fornecedores de serviços **mais bem preparados** para atender as necessidades e aos interesses da Administração Pública, que no presente caso se faz representar pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

Nesse sentido, Joel de Meneses Niebuhr (p. 233, 2008, Licitação Pública e Contrato Administrativo) diz que:

“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Quando trata da participação no certame, o item 4. estipula:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

(...)

4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.5.1. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

4.5.1.1. nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame;

4.5.1.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

4.5.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.5.3. que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

4.5.4. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.5.5. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

4.5.6. que a proposta foi elaborada de forma independente.

4.5.7. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.5.8. que a solução é fornecida por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991.

4.5.9. que cumpre os requisitos do Decreto n. 7.174, de 2010, estando apto a usufruir dos critérios de preferência.

4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Ainda, quando trata da qualificação técnica, o item 9.11.1.5 estipula:

9.11.1.5. No momento da habilitação técnica e apresentação das propostas o equipamento e periféricos ofertados e seus componentes deverão estar em linha de fabricação na data da entrega e ter EOL ("End Of Life") não definido ou superior ao período de garantia. Tal característica deverá ser comprovada mediante declaração do fabricante;

O item 9. 11.1.5 limita a participação no certame, à medida que impõe, de maneira abusiva, que o licitante detenha equipamento em linha de produção e ter EOL não definido ou superior ao período de garantia, que deverá ser comprovado através de declaração do fabricante. Ora, tal exigência fere sobremaneira o caráter competitivo do processo licitatório, de tal modo que é imperioso que a comissão o corrija.

Eis o entendimento jurisprudencial pátrio:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REQUISITO DE HABILITAÇÃO RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE, SEM AMPARO LEGAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. - A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de habilitação para participação no pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14, do Decreto nº 5.450/2005, está em



desacordo com jurisprudência do TCU, em vista do seu caráter restritivo (TCU 00147620130, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/06/2013)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL, COM VISTAS À AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS RELACIONADOS À IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS, COMO TONERS, CARTUCHOS E FOTOCONDUTORES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTE DE IMPRESSORA SOBRE A AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS LICITADOS. FALTA DE AMPARO LEGAL DA ALUDIDA EXIGÊNCIA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. **A exigência editalícia consistente na apresentação, pelos licitantes, de declaração do fabricante da impressora que ateste a autenticidade dos suprimentos, como toners, cartuchos e fotocondutores, a serem adquiridos mediante o mencionado procedimento, além de não encontrar amparo legal ou normativo, impõe indevida limitação ao caráter competitivo do certame** (TCU 00304020127, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 13/06/2012)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.** ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS). ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 03704220190, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 05/02/2020, Plenário)

I. Nos processos de contratação pública é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, o que pode caracterizar direcionamento a determinadas marcas que possuam relações comerciais com as montadoras (item i);

II. Em atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, considera-se arbitrária, desarrazoada e restritiva a exigência de reconhecimento de firma do agente público competente pela emissão, assim como a demonstração de sua vinculação com o ente/entidade (item ii);

III. Os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar nº 123/2006, tal como previsto em seu artigo 49, devem constar formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório – Orientação da Consulta nº 88672/15 - Acórdão nº 877/16 – STP (item iii). (grifou-se) **(Acórdão nº 2121/16-Tribunal Pleno. Processo nº 2121/16 Relator: Cons. Durval Amaral.)**

Logo, outra medida não se impõe que não a correção do edital, a fim de evitar a posterior anulação do certame pela via judicial.

**DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE OPERACIONALIZAÇÃO –
INDICATIVO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS**

RELATIVAS À TELECOMUNICAÇÕES

Mas não é só.

Quando trata da instalação dos equipamentos, diz, especificamente no item 4.10.1 do TR:

4.10.1.9. Para o Grupo 1 da solução deverão ser realizadas as seguintes atividades mínimas:

I - **Instalação física, cabeamento físico e lógico e adaptações elétricas** necessárias para interligação ao sistema nos Datacenters da CONTRATANTE, acompanhados e aprovados por suas equipes técnicas responsáveis;

4.10.1.10. Para o Grupo 2 da solução deverão ser realizadas as seguintes atividades mínimas:

I - Instalação em rack, energização, conexão de portas de acesso, módulos e cabos de empilhamento, transceivers e ligação do cabeamento de rede (óptico e UTP);

Quando trata das especificações técnicas instalação dos equipamentos, diz, especificamente o APÊNDICE I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

1.6. A solução de armazenamento deverá ser constituída por um equipamento unificado, produzido e comercializado por um único fabricante. Não serão aceitos conjuntos ou combinações de equipamentos de fabricantes distintos para atingir os parâmetros de capacidade e/ou desempenho exigidos, salvo os casos de utilização de gateway para fins de conectividade



2.2 Cada sistema deve ser entregue com no mínimo 02 (duas) PDUs (“Unidades de Entrega de Energia”) compatíveis com instalação em rack padrão 19” utilizados pelo CONTRATANTE, que possuam tomadas compatíveis com os cabos de força utilizados pelas fontes do sistema, as tomadas devem ser em quantidade suficiente para alimentação de todas as fontes do sistema e sobrar pelo menos 02 (duas) por PDU. A CONTRATADA deverá fornecer para cada PDU um conjunto de plugue e tomada **industrial do tipo pendente de 3 polos (2 pinos mais Terra), de 32A, com grau de proteção IP44, voltagem 220-240 Vac**, produzida em material autoextinguível

2.7. Possuir, no mínimo, 2 (duas) fontes de alimentação hot-swappable internas que operem **em 220 VAC, na frequência de 60 Hz (sessenta hertz), em circuitos elétricos distintos;**

2.10. Deverá ser fornecido, sem custo adicional ao CONTRATANTE, todos **os cordões ópticos multimodo** necessários para as conexões Ethernet e Fiber Channel, com conectores LC/LC.

3.8.6. Deverá possuir no mínimo 04 (quatro) interfaces ativas dedicadas à conexão com rede SAN (Storage Area Network), para uso via protocolo Fibre-Channel de **16/8/4 Gbps full-duplex**, com transceivers necessários, com conectores LC, por controladora.

3.8.7. Deverá possuir no mínimo 04 (quatro) interfaces ativas dedicadas à conexão com rede SAN (Storage Area Network), para uso via protocolo iSCSI/Ethernet **10Gbps full-duplex**, com transceivers SFP+, com conectores LC, por controladora. As portas podem ser fornecidas diretamente nas controladoras.

3.8.8. Deverá possuir no mínimo 04 (quatro) interfaces ativas dedicadas à conexão com redes NAS (CIFS/NFS), para uso via **protocolo Ethernet de 10Gbpsfull-duplex**, com transceivers SFP+, com conectores LC, por



controladora. As portas podem ser fornecidas diretamente nas controladoras.

Ao se exigir que a solução de armazenamento seja constituída por um equipamento unificado, produzido e comercializado por um único fabricante, **a comissão inviabiliza o negócio, tendo em vista que tanto os padrões da SNIA quanto o IEEE 802.3 e IEEE 802.11 garantem a interoperabilidade entre os equipamentos relativos a Storage e a Comunicação de dados.**

Ao indicar como atividade mínima a Instalação física, cabeamento físico e lógico e adaptações elétricas necessárias para interligação ao sistema nos Data centers, se pressupõe cumprimento das normas técnicas no caso: ABNT NBR 5410/2004, ABNT NBR 5419/2018, ABNT NBR IEC 60898-3:2021, ABNT NBR IEC 60898-2:2019, ABNT NBR IEC 60947-2:2013, ABNT NBR NM 60898:2004, ABNT NBR 7117-1:2020 Errata 1:2021, ABNT NBR 7117-1:2020 Versão Corrigida:2021, ABNT NBR 16254-1:2014, ABNT NBR 15751:2009 Emenda 1:2013, ABNT NBR 15751:2013, ABNT NBR 15749:2009, ABNT NBR 13571:1996, ABNT NBR 16869-3:2022, ABNT NBR 17040:2022, ABNT NBR 16415:2021, ABNT NBR 16869-2:2021, ABNT NBR 16869-1:2020 e ABNT NBR 16665:2019; as quais tratam, respectivamente, de instalações elétricas em baixa tensão, dispositivos de proteção e manobra, aterramento e cabeamento estruturado, com isso garantindo qualidade e alta disponibilidade dos serviços prestados.

O datacenter nada mais é que um local onde estão concentrados os sistemas computacionais de uma empresa ou organização, contendo seu sistema de telecomunicações (transmissão e recepção dos dados), equipamentos eletrônicos em geral (servidores, roteadores, switches, rádios, modens, etc) sistema de armazenamento de dados, além do fornecimento de energia para a instalação, dispondo de toda infraestrutura elétrica e lógica para seu funcionamento operacional. Ou seja, um datacenter e sua infraestrutura, hiperconvergente ou não, nada mais é que uma estação de telecomunicações, na qual dados são constantemente recebidos, transmitidos e retransmitidos, por meios ópticos, ou mesmo outros meios eletromagnéticos, sendo que tais dados podem ser símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;



Considerando que instalação de equipamentos em um data center é um serviço de telecomunicações, trata-se de atividade exclusiva de engenharia, conforme determina a Lei 5.194/1966 e tal atividade é atribuição profissional exclusiva dos Engenheiros: Eletricista, Eletrônico, De Telecomunicações ou de Computação desde que tenham a atribuição integral do art. 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA, visto que envolve na implantação de um data center além de sistemas de comunicação e telecomunicações, também materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônicos e seus serviços afins e correlatos.

Devido aos riscos, as atividades laborais devem atender as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, das quais destacam-se: NR 10, que determina os procedimentos para mitigar os riscos do trabalho com eletricidade, haja vista que temos Estações de Telecomunicações que tem alimentação de energia elétrica, dentre outras como a NR15 e NR 15-ANEXO 7.

Fica claro que a especificação técnica trata de engenharia ao indicar que a CONTRATADA deverá fornecer para cada PDU um conjunto de plugue e tomada industrial do tipo pendente de 3 polos (2 pinos mais Terra), de 32A, com grau de proteção IP44, voltagem 220-240 Vac, produzida em material autoextinguível, fornecer fontes de alimentação que operem em 220 VAC, na frequência de 60 Hz (sessenta hertz), em circuitos elétricos distintos, fornecer os cordões ópticos multimodo necessários para as conexões e os Storages devem possuir no mínimo 04 (quatro) interfaces ativas dedicadas à conexão com rede SAN (Storage Area Network), para uso via protocolo iSCSI/Ethernet 10Gbps full-duplex e no mínimo 04 (quatro) interfaces ativas dedicadas à conexão com rede SAN (Storage Area Network), para uso via protocolo iSCSI/Ethernet 10Gbps full-duplex.

Ao especificar em detalhes o tipo de tomadas e sua proteção elétrica para uma corrente de 32A, a qual é elevada visto que 30mA (0,03A) é suficiente para prover fibrilação cardíaca, fato que levou a ABNT incluir na NBR 5410 em 1997 a obrigatoriedade do dispositivo diferencial residual de alta sensibilidade para proteção contra contato direto, complementando a proteção para contato indireto fornecida pelo sistema de aterramento, demonstra e caracteriza a atividade como afeta a Engenharia Elétrica especificamente a área de conhecimento eletrotécnica conforme



Deliberação nº 016/2018-CONP aprovada pela Decisão Plenária CONFEA nº 0430/2018 c/c art. 27 alínea (f) da Lei Federal nº 5.194/1966.

Ao determinar o fornecimento de cordões ópticos multimodos e que o equipamento tenha interfaces ativas dedicadas à conexão com rede SAN (Storage Area Network), para uso via protocolo iSCSI/Ethernet 10Gbps full-duplex e interfaces ativas dedicadas à conexão com redes NAS (CIFS/NFS), para uso via protocolo Ethernet de 10Gbps full-duplex, se caracteriza a atividade como afeta a Engenharia Elétrica especificamente a área de conhecimento telecomunicações conforme Deliberação nº 016/2018-CONP aprovada pela Decisão Plenária CONFEA nº 0430/2018 c/c artigos 1 alínea (b) e 27 alínea (f) da Lei Federal nº 5.194/1966.

Ocorre que, diferentemente do Edital, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê os documentos substanciais a fim de comprovar a **qualificação técnica** da licitante, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas



de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos.

Já o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Evidente que o objeto licitado diz respeito a serviços de **Telecomunicações, matéria que é atribuição exclusiva dos profissionais da Engenharia**, nos termos da Lei nº 9.472, de 1977 e a Resolução 614, de 28 de maio de 2013:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Resolução 614



Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Outrossim, a Lei 9.472/1997, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento da ANATEL (órgão regulador) e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Portanto, a Lei 9.472/1997 determina o que é TELECOMUNICAÇÕES.

Já a lei 5.194/1966, no art. 1º alínea b e art. 27, alínea f, em conjunto com art. 9º da Resolução 218/1973-CONFEA e art. 1º da Resolução 380/1993-CONFEA, definem que telecomunicações é atividade característica e de competência dos engenheiros, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação, senão vejamos:

Lei 5.194/66

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e **comunicações**.

Resolução nº 218/1073 – CONFEA:

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e**



telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 380/1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Ressalta-se que a Constituição assegura a competência privativa da União a regulamentação das telecomunicações e do exercício profissional da Engenharia de Telecomunicações, as quais foram delegadas, respectivamente, a ANATEL e ao CONFEA, conforme legislação abaixo descrita.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.



Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Portanto, com uma simples leitura da legislação acima colacionada e da argumentação aqui despedida, verifica-se que as exigências contidas no edital estão bem aquém do que prevê a Lei de Licitações, haja vista que deixa de exigir diversos documentos que possam, efetivamente, atestar/comprovar que a licitante, pode e consegue entregar o objeto a ser contratado.

Ora, admitir a participação de empresas que apenas apresente Atestado de execução de serviços, não comprova que ela tem condições de entrega do objeto licitado.

Nobre pregoeiro, conforme preconiza o art. 60 § 2º da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, formados por seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis;



Nesse sentido, considerando que o projeto, a implantação, a instalação, a execução, a manutenção e/ou reforma de uma data center é um serviço de telecomunicações, trata-se de atividade de engenharia, exclusiva dos Engenheiros Eletricista, Eletrônico, De Telecomunicações ou de Computação, desde que tenham a atribuição integral do art. 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA.

Vale ressaltar que existe decisão formal emitida pelo plenário do CONFEA Nº. 2049/2016 que considerou, no caso concreto, relativo à construção do complexo Data Center da Granja do Torto Brasília, mantendo o auto de infração, o exercício ilegal da profissão, deixando claro que esta atividade profissional é da engenharia. Ademais o plenário do CONFEA nº 2193/2018 fixou entendimento de que atividades relacionadas a manutenção/instalação, testes, relatórios e análises técnicas dos Datacenter são inerentes as atividades profissionais referentes a eletrônica e eletrotécnica atribuições concernentes aos profissionais do Grupo Engenharia Modalidade Eletricista.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO – ACERCA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Quando trata dos Indicadores de Atrasos na Entrega do Objeto, diz, especificamente sobre as glosas no item 7.3.4.2:

Indicador 01 – Indicador de Atraso na Entrega do Objeto (IAEO)

Tópico	Descrição	
Finalidade	Medir eventual tempo de atraso na entrega dos produtos e serviços constantes na Ordem de Serviço.	
Meta a cumprir	IAEO =< 0	A meta definida visa garantir a entrega dos produtos e serviços constantes nas Ordens de Serviço dentro do prazo previsto.

Instrumento de medição	Registro da assinatura da Ordem de Serviço ou de Fornecimento dos Bens – OSFB e seus respectivos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo emitidos.
Forma de acompanhamento	A avaliação será feita considerando o cronograma estimado registrado no TR (Item 9.2), assim como o Nível Mínimo de Serviço indicado no Item 7.3 deste Termo. Será subtraída a data de entrega definitiva dos produtos da OS ou a data do início da prestação dos serviços (desde que o fiscal técnico reconheça aquela data, com registro em Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo), pela data da assinatura da OSFB.
Periodicidade	Execução única ao início do contrato, para cada Ordem de Serviço ou de Fornecimento de bens.
Mecanismo de Cálculo (métrica)	$\text{IAEO} = \frac{(\text{TEX} - \text{TEST})}{\text{TEST}}$ <p>Onde:</p> <p>IAEO – Indicador de Atraso de Entrega do Objeto;</p> <p>TEX – Tempo de Execução – corresponde ao período de execução da OS, da sua data de início até a data de entrega dos produtos da OS.</p> <p>TEST – Tempo Estimado para a execução da OSFB – constante na OS, conforme estipulado no Termo de Referência.</p> <p>A data de início será aquela constante na Ordem de Serviço ou de Fornecimento dos Bens; caso não esteja explícita, será o primeiro dia útil após a sua emissão.</p> <p>A data de entrega da OSFB deverá ser aquela reconhecida pelo fiscal técnico, conforme critérios constantes no Termo de Referência. Para os casos em que o fiscal técnico rejeita a entrega, o prazo de execução da OS continua a correr, findando-se apenas quando a CONTRATADA entregar os bens da OS e haja aceitação por parte do fiscal técnico.</p>
Observações	<p>Obs1.: Serão utilizados dias corridos na medição.</p> <p>Obs2.: Os dias com expediente parcial no dia(s)/entidade serão considerados no cômputo do indicador.</p> <p>Obs3.: Não se aplicará este indicador para as OS de Manutenções Corretivas do tipo Garantia e aquelas com execução interrompida ou cancelada por solicitação da CONTRATANTE.</p> <p>Obs4.: Este indicador será aplicado para aferição dos seguintes níveis mínimos de serviços:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Recebimento Provisório (Entrega dos bens) - Recebimento Definitivo (Termino da Instalação, Configuração e Entrega de documentação) - Recebimento Provisório do serviço de Transferência de Conhecimento (Início do Treinamento)
Ínicio de Vigência	Data da assinatura da Ordem de Serviço ou/e de Fornecimento dos Bens - OSFB
Faltas de ajuste no pagamento Sancões	<p>De 0 a 0,10 – Pagamento Integral da OSFB;</p> <p>De 0,11 a 0,20 – Glosa de 0,5% sobre o valor da OSFB;</p> <p>De 0,21 a 0,30 – Glosa de 1,0% sobre o valor da OSFB;</p> <p>De 0,31 a 0,50 – Glosa de 5,0% sobre o valor da OSFB;</p> <p>De 0,51 a 1,00 – Glosa de 10,0% sobre o valor da OSFB;</p> <p>Acima de 1 – Será aplicada Glosa de 12,5% sobre o valor da OSFB e Sancões Administrativas e Procedimentos para retenção ou glosa no pagamento deste Termo de Referência.</p> <p>Obs.: As glosas serão aplicadas ao montante a ser pago por cada item da solução</p>

Indicador 02 – Indicador de Qualidade de Transferência de Conhecimento (IQTG)



Tópico	Descrição
Finalidade	Assegurar que o repasse de conhecimento tecnológico atenda aos requisitos e ao nível mínimo de serviço.
Meta a cumprir	IQTC à 80% de satisfação.
Instrumento de medição	Questionário de avaliação (Apêndices II e III).
Forma de acompanhamento	Verificação do resultado do questionário frente ao Nível Mínimo de Serviço exigido, conforme previsto no item 7.4 deste Termo.
Periodicidade	Execução única ao início do contrato, para cada Ordem de Serviço ou de Fornecimento de bens.
Mecanismo de Cálculo (métrica)	$IQTC = \frac{(QAS)}{QTA}$ <p>Onde: IQTC – Indicador de Qualidade de Transferência de Conhecimento; QAS – Quantidade de Alunos Satisfatórios. QTA – Quantidade Total de Alunos.</p> <p>Será considerada como satisfatória, a avaliação referente ao Apêndice II em que todos os quesitos foram avaliados como "Razóvel", "Bom" ou "Ótimo", no caso da avaliação do Treinamento a "Sim" ou "Parcial", no caso da avaliação do material didático;</p> <p>A exceção é o quesito 1 da avaliação do material, que deverá ter como resposta satisfatória apenas a opção "Sim".</p>
Observações	<p>Obs1.: Os formulários devem ser disponibilizados, preferencialmente, por meio eletrônico;</p> <p>Obs2.: O aluno deve receber segunda via do questionário ao final do preenchimento, podendo ser feito em e-mail cadastrado.</p>
Início de Vigência	A partir do início do serviço de transferência de conhecimento
Faltas de ajuste no pagamento Sancções	<p>IQTC de 0,8 a 1 – Glossa de 0,0%;</p> <p>IQTC de 0,6 – Glossa de 1,0%;</p> <p>IQTC de 0,4 ou menor – Será aplicada Glossa de 5,0% e aplicadas Sancções Administrativas e Procedimentos para retenção ou glossa no pagamento previstas neste Termo de Referência.</p> <p>Obs.: As glossas serão aplicadas ao montante a ser pago por cada item da solução</p>

Indicador 03 – Suporte Atendido dentro do Prazo (SADP)	
Tópico	Descrição
Finalidade	Assegurar que os chamados estejam dentro do nível mínimo de serviço exigido no item 7.3 deste Termo.

Meta a cumprir	100% dos chamados atendidos dentro do prazo
Instrumento de medição	Através das ferramentas disponíveis para a gestão de demandas, por controle próprio da CONTRATANTE ou registros de abertura e encerramento de chamados, desde que aceitos pelo fiscal técnico como meio formal de comunicação com a CONTRATADA.
Forma de acompanhamento	Cálculo de prazo de cada chamado ao Nível Mínimo de Serviço exigido, conforme previsto no item 7.3 deste Termo.
Periodicidade	Sob demanda
Mecanismo de Cálculo (métrica)	$SADP = \frac{(TEX - TEST)}{TEST}$ <p>Onde: SADP – Suporte Atendido dentro do Prazo; TEX – Tempo de Execução – corresponde ao período de execução do chamado, da sua data de início até a data de sua conclusão definitiva. TEST – Tempo Estimado para a execução do chamado.</p> <p>A data de inicio será aquela em que foi registrado o chamado junto à CONTRATADA. A data de conclusão do chamado deverá ser aquela reconhecida pelo fiscal técnico, conforme critérios constantes no Termo de Referência. Para os casos em que o fiscal técnico rejeita o encerramento do chamado, o prazo de execução continua a correr, findando-se apenas quando a CONTRATADA solucionar definitivamente o chamado e haja aceitação por parte do fiscal técnico.</p>
Observações	<p>Obs1: Serão utilizados dias úteis na medição. Obs2: Os dias com expediente parcial no órgão/entidade serão considerados como dias úteis no cômputo do indicador. Obs3: Não se aplicará este indicador para as OS ou chamados com execução interrompida ou cancelada por solicitação da CONTRATANTE. Obs4: Este indicador será aplicado a chamados de Manutenções Corretivas do tipo Garantia, considerando os prazos indicados no TR para substituição da peça defeituosa.</p>
Ínicio de Vigência	A partir do primeiro dia útil da emissão do Termo de Recebimento Definitivo - TRD.
Prazos de ajuste no pagamento Sanções	<p>De 0 a 0,10 – Glosa de 0,0%; De 0,11 a 0,20 – Glosa de 0,5%; De 0,21 a 0,30 – Glosa de 1,0%; De 0,31 a 0,50 – Glosa de 5,0%; De 0,51 a 1,00 – Glosa de 10,0%;</p> <p>Acima de 1 – Será aplicada Glosa de 12,5% e aplicadas Sancções Administrativas e Procedimentos para retenção ou glosa no pagamento previstas neste Termo de Referência.</p> <p>Obs.: As glosas serão aplicadas ao montante a ser pago por cada item da solução e incidirá sobre o valor depositado para efeito de garantia de execução contratual.</p>

Indicador 04 – Indicador de Permanência de Equipamento, Peça ou Componente Backup (IPB)	
Tópico	Descrição

Finalidade	Assegurar que o equipamento de backup da CONTRATADA não ultrapasse os 30 dias corridos contados a partir da comunicação realizada pelo sistema de registro da própria do CONTRATANTE.
Meta a cumprir	30 dias corridos para cada ocorrência.
Instrumento de medição	Através das ferramentas disponíveis para a gestão de demandas, por controle próprio da CONTRATANTE ou registros de abertura e encerramento de chamados, desde que aceitos pelo Fiscal Técnico como meio formal de comunicação com a CONTRATADA.
Forma de acompanhamento	Cálculo de prazo de Registro/Resposta de cada solicitação de suporte técnico de garantia em relação ao Nível de Serviço.
Periodicidade	Sob demanda
Mecanismo de Cálculo (métrica)	$IPEB = \frac{(TEX - TEST)}{TEST}$ <p>Onde:</p> <p>IPEB – Indicador de Permanência de Equipamento, Pega ou Componente Backup (IPB); TEX – Tempo de Execução – corresponde ao período de execução do chamado, da sua data de inicio até a data de sua conclusão definitiva. TEST – Tempo Estimado para a execução do chamado (30 dias).</p> <p>A data de inicio será aquela em que foi registrado encerramento do chamado de suporte técnico da contratada e abertura do chamado de garantia junto ao fabricante; A data de inicio e de conclusão do chamado deverá ser aquela reconhecida pelo fiscal técnico, conforme critérios constantes no Termo de Referência. Para os casos em que o fiscal técnico rejeite o dia e hora de registro ou de encerramento do chamado, o prazo de execução continua a correr, findando-se apenas quando a CONTRATADA solucionar definitivamente o chamado junto ao fabricante e haja aceitação por parte do fiscal técnico.</p>
Observações	<p>Obs1.: Serão utilizados dias corridos na medição.</p> <p>Obs2.: Os dias com expediente parcial no dia/dia/entidade serão considerados como dias úteis no cômputo do indicador.</p> <p>Obs3.: A contagem do prazo de atendimento se inicia após o Fechamento do chamado de Suporte Técnico da Contratada concomitantemente ao registro de chamado de suporte técnico em Garantia junto ao Fabricante;</p> <p>Obs4.: Não se aplicará este indicador para as OIS com execução interrompida ou cancelada por solicitação da CONTRATANTE.</p>
Inicio de Vigência	A partir do primeiro dia útil da emissão do Termo de Recebimento Definitivo - TRD.
Faltas de ajuste no pagamento Sancções	<p>De 0 a 0,10 – Glosa de 0,0%; De 0,11 a 0,20 – Glosa de 0,5%; De 0,21 a 0,30 – Glosa de 1,0%; De 0,31 a 0,50 – Glosa de 5,0%; De 0,51 a 1,00 – Glosa de 10,0%;</p> <p>Acima de 1 – Será aplicada Glosa de 12,5% e aplicadas Sancções Administrativas e Procedimentos para retenção ou glosa no pagamento previstas neste Termo de Referência.</p> <p>Obs.: As glosas serão aplicadas ao montante a ser pago por cada item da solução e incidido sobre o valor depositado para efeito de garantia de execução contratual.</p>

Os valores das sanções administrativa, mais do que o aspecto punitivo, deve ter caráter educativo no sentido de corrigir eventuais erros. Além disso, as multas não podem inviabilizar a prestação do serviço. Nesse sentido, é imperioso que se adeque aos parâmetros adotados nas cortes de contas do país.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO – DOS REQUISITOS TEMPORAIS:

Quando trata dos requisitos temporais, diz, especificamente o item 4.5.2.

4.5.2. Os equipamentos do Grupo 2 (Switch SAN) devem ser entregues em até 45 dias após a emissão da Ordem de Fornecimento de Bens ou de Fornecimento de Bens e observar o Cronograma de Execução previsto no item 9.2 deste Termo.



O prazo de 45 dias para fornecer os equipamentos do grupo 2 é inviável, lembramos que a quebra de cadeia produtiva dos semicondutores devido a pandemia da COVID-19 ainda persiste, e o prazo factível seria 60 dias.

Assim, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

- a) Exigir, inclusão da observação abaixo em cada nos itens 7.3.4.2, 7.3.4.3, 7.3.4.4 e 7.3.4.5

1. obs: As glosas serão aplicadas ao montante a ser pago por cada item da solução e incidirão sobre a fatura emitida referente a solução

- b) Exigir, a exclusão do item 9.11.1.5 referente a qualificação técnica
- c) Alterar o item 4.5.2 conforme abaixo

4.5.2. Os equipamentos do Grupo 2 (Switch SAN) devem ser entregues em até **60** dias após a emissão da Ordem de Fornecimento de Bens ou de Fornecimento de Bens e observar o Cronograma de Execução previsto no item 9.2 deste Termo.

- d) Alterar o item 4.2.8 conforme segue abaixo

4.2.8. Para que a transferência de conhecimento seja considerada efetiva, deverá no mínimo, obter o resultado de **70% (setenta por cento)** de satisfação.

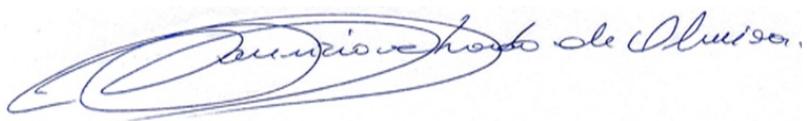
- e) Excluir o item 1.6 do Apêndice I – Especificações Técnicas
- f) Exigir, a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:
 - 2. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
 - 3. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
 - 4. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
 - 5. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para **21/08/2023**, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 19 de setembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Maurício Machado de Oliveira".

Maurício Machado de Oliveira



Sócio, Diretor Executivo

RG nº 140.754.898-0 CREA-MA

CPF nº 700.642.456-91

Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP

CNPJ nº 06.172.384/0001-06